



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.977 - SP (2014/0162704-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVANIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : EDNA DA MOTA FRANÇA
INTERES. : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM. DANO. MATÉRIA DE FATO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.977 - SP (2014/0162704-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Alberto Massa contra decisão com a qual neguei provimento a agravo em recurso especial.

Insiste o agravante na violação do art. 20 do Código Civil, afirmando que sua análise prescinde de reexame de matéria de fato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.977 - SP (2014/0162704-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Apelação. Responsabilidade civil. Dano moral e material. Veiculação de imagem sem a devida autorização. Imagem da Autora atrelada à matéria exibida em programa de televisão sob o título “Plantão médico: fim de semana lota hospital com vítimas do álcool e das drogas”. Caracterizada a violação do direito de imagem, respondem os Réus pela veiculação indevida. Ilegitimidade passiva do corréu Carlos Massa. Inocorrência. Corréu que anuiu com o conteúdo da matéria exibida no programa, inclusive a imagem apresentada. Dano material não comprovado. Dano moral demonstrado. Dever de indenizar caracterizado. Valor fixado a título de danos morais em R\$ 8.000,00 majorado, nesta instância, para R\$ 20.000,00. Atualização monetária do valor da indenização a contar desta data, quando realizado o arbitramento a ser observado. Juros de mora incidentes a partir da data do evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ). Honorários sucumbenciais mantidos. Recursos parcialmente providos.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, verifico que o Tribunal Estadual baseou-se na análise de fatos para reconhecer que a publicação desautorizada da imagem da agravada causou-lhe dano moral, nos seguintes termos:

(...)

No caso vertente, o dano moral alegado exsurge ante a veiculação de matéria, em que se discutia o tema “*Plantão médico: fim de semana, lota hospital com vítimas do álcool e das drogas*”, exibida no chamado “Programa do Ratinho”, sem que a Autora tivesse autorizado o uso de sua imagem.

Diversamente do que sustentam os Réus, além da “fita VHS”, a prova testemunhal deixou indubitosa a participação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autora na matéria veiculada pela corré no “Programa do Ratinho”, que apresentava algumas pessoas sendo atendidas no plantão médico do Hospital Santa Casa de Misericórdia, muitas delas com problemas advindos do uso de álcool e drogas, conforme enfatizava o Programa televisivo, sem que exista qualquer comprovação de que a veiculação da imagem da Autora tenha sido autorizada.

Não se desconhece o conteúdo do documento de f. 696, trazido aos autos pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, o qual aponta para eventual uso pela Autora de álcool e que apresentava “*hálito etílico*”, tendo como suspeita de causa principal “*etilismo agudo (?)*”. Todavia, mesmo que verdadeiro, tal fato não retira da Autora o direito de ter sua imagem preservada, nem autoriza os Réus em veicular a imagem da Autora, sem que antes tivessem obtido o necessário consentimento.

(...)

Desta forma, correta a r. sentença, ao reconhecer a responsabilidade dos Réus no caso concreto, de modo a indenizar a Autora por danos morais.

Vale ressaltar ainda trecho da r. sentença (fl. 937): “E, não obstante o local fosse público, contrariando o pedido da autora, as rés continuaram gravando as imagens da autora adentrando ao hospital, fato comprovado pela fita exibida, que foi juntada aos autos (cujo teor e a exibição não foram negados), demonstrando a veiculação da sua imagem associada à reportagem sobre dependência de álcool e drogas. Também ficou comprovado que o réu, o apresentador Carlos Massa (“Ratinho”) dizia que “pra beber eles bebem, mas para filmar eles acham ruim e não querem que filmem”, sendo esse estilo de frase corriqueiramente utilizada por ele. Mesmo não tendo ciência do teor da programação, Carlos Massa anuiu à reportagem e à *sua veiculação em seu programa, agindo assim com culpa solidária ao réu TVSBT*”.

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Verifico que também não assiste razão ao agravante no que toca aos juros moratórios. Isso porque, sobre o tema, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

(...)

5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1415130/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM.

MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIRETORA DE ESCOLA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu o dano moral por exposição indevida da imagem de diretora de escola em reportagem jornalística, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

(...)

3. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 332.872/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)

Em um ponto, no entanto, assiste razão ao agravante.

É que, tendo havido pedido de indenização por danos morais e materiais e sendo acolhido somente o primeiro, tem-se que há sucumbência recíproca relevante, de modo que não há como se afastar a sucumbência parcial do pleito da parte autora. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACOLHIMENTO DE APENAS UM DELES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

I - Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca. II - Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 319.124/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 410)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento, em parte, ao recurso especial, apenas para redistribuir a sucumbência reciprocamente, determinando que cada parte arque com os honorários de seus respectivos advogados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0162704-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 547.977 / SP**

Números Origem: 12602002 137002 13702002 20120000504067 365902002 4050120020365900 59156444
5915644400 92243252420088260000 98902 9892002 994080241919

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVANIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : EDNA DA MOTA FRANÇA
INTERES. : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVANIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : EDNA DA MOTA FRANÇA
INTERES. : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.